

DECISÃO DO DIA

Declarar zero hectare de reserva legal no ITR custa caro e o CAR posterior não resolve

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 2ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da SSJ de Rondonópolis-MT |
Processo: 1002301-82.2026.4.01.3602 | **Data:** 2026-10-15

ITR e reserva legal • CAR • Código Florestal • Prova técnica em matéria tributária rural • TRF1

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT 2ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da SSJ de Rondonópolis-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1002301-82.2026.4.01.3602 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIO ALVES NAVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL TORSI DE OLIVEIRA - MT21421/O POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, consoante o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por Lucio Alves Naves em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação do débito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 2025, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Iturama, no montante de R\$ 26.681,16, ou, subsidiariamente, a readequação da base de cálculo com a exclusão das áreas de proteção ambiental. Decido. Preliminarmente, afasto a arguição de cerceamento de defesa e ausência de documentos indispensáveis levantada pela União na contestação de ID 2268982370. A verificação dos autos demonstra que o número do Cadastro de Imóvel Rural (CIB nº 4308083-9) encontra-se expressamente informado na guia de recolhimento de ID 2250818810 e no Documento de Informação e Apuração do ITR de ID 2250818916. Ademais, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição derivou das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua declaração anual, a emissão do documento de arrecadação dispensa prévia notificação de lançamento de ofício, tendo a ré exercido amplamente o contraditório e a defesa técnica. Quanto ao requerimento incidental de ID 2254846244, referente à restituição das custas judiciais recolhidas no foro comum, tem-se que o ressarcimento de valores despendidos antes da declinação de competência não comporta processamento direto nesta via judicial, devendo ser vindicado administrativamente perante os setores competentes do Tribunal Regional Federal da

1ª Região, na forma das normas orçamentárias e financeiras da administração judiciária. Ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que não foi proferida decisão de declínio, tendo havido somente a redistribuição automática para o juízo competente em razão das características da ação, nos termos legais e regulamentares. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a anulação do lançamento tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2025 ou, subsidiariamente, o recálculo do valor devido mediante a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do tributo, sob a alegação de ocorrência de erro de fato no preenchimento da respectiva declaração. A Lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", estabelece que a área de preservação permanente e de reserva legal prevista na legislação ambiental é excluída da base de cálculo da área tributável para fins de incidência do ITR. Contudo, o gozo da desoneração tributária submete-se ao estrito cumprimento dos requisitos legais e temporais pertinentes ao fato gerador. Em matéria tributária, o fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial rural ocorre a cada primeiro dia do ano civil, momento no qual a situação jurídica e registral da propriedade deve estar plenamente perfectibilizada para irradiar efeitos exoneratórios em desfavor do Fisco. Na espécie, verifica-se que a informação referente à área de reserva legal foi produzida posteriormente ao fato gerador do tributo. Com efeito, os elementos constantes dos recibos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural anexados aos autos (IDs 2250818253 e 2250818462), bem como o andamento registrado no espelho de ID 2250818981, demonstram que a formalização dos dados ambientais perante a autoridade competente operou-se em momento posterior ao nascimento da obrigação tributária do exercício debatido. A declaração do ITR (ID 2250818916), por sua vez, informou expressamente zero hectare a título de reserva legal, gerando a constituição do crédito fiscal constante no DARF de ID 2250818810. Além disso, cumpre mencionar que a Lei nº 12.651/2012, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro, desobrigou o proprietário do imóvel rural de averbar a área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, mas determinou a obrigação de registro no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR (art. 18 e § 4º). In casu, da análise do histórico registral referente às matrículas originárias do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente (ID 2250818531), constata-se a absoluta ausência de qualquer registro ou averbação da reserva legal à margem dos assentos imobiliários. Assim, a regularização do CAR em momento posterior ao fato gerador do débito tributário não produz efeitos retroativos para assegurar isenção ou redução do imposto. Nesse sentido, colacionam-se julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Imposto Territorial Rural (ITR). Área de Reserva legal. Isenção. Averbação no registro de imóveis. Necessidade. Ato constitutivo. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que não é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para configuração de áreas de preservação permanente e consequentemente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas. No entanto, em se tratando de área de reserva legal, o STJ firmou compreensão de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do direito à isenção do ITR. A teor da orientação jurisprudencial adotada pelo STJ, a averbação prévia da reserva legal na matrícula do imóvel possui natureza constitutiva do direito à isenção, em relação à respectiva área. Unânime. (Ap 0014864-14.2009.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024. Direito tributário e processual civil. Apelação cível. Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Ação anulatória de débito tributário. Lançamento de ofício. Grau de Utilização (GU). Preliminar de cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial. Julgamento antecipado do mérito. Possibilidade. Art. 370 do CPC. Controvérsia de natureza jurídica. Documentação extemporânea. Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Ato Declaratório Ambiental (ADA). Ausência de matrícula individualizada do imóvel. Requisitos formais não atendidos. Impossibilidade de reconhecimento retroativo de benefícios fiscais. presunção de legitimidade do lançamento tributário. Não elidida. Laudos unilaterais. Insuficiência probatória. Manutenção da sentença. Apelação desprovida. 1. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de prova pericial quando entender suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento da lide, nos termos do art. 370 do CPC, não configurando cerceamento de defesa quando a controvérsia puder ser dirimida com base em prova documental. 2. A controvérsia relativa à incidência do ITR, no caso, demanda a verificação do cumprimento de requisitos legais formais para reconhecimento de áreas isentas e definição da alíquota aplicável, não sendo a prova pericial apta a suprir a ausência de tais requisitos. 3. A apresentação de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de Ato Declaratório

Ambiental (ADA) em momento posterior aos fatos geradores não produz efeitos retroativos para fins de reconhecimento de isenção ou redução da base de cálculo do tributo. 4. A ausência de matrícula individualizada do imóvel rural compromete a comprovação formal da reserva legal, nos termos da legislação aplicável. 5. Os lançamentos tributários gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual não foi afastada por prova idônea e contemporânea apresentada pelo contribuinte. 6. Laudos técnicos unilaterais e não contemporâneos aos fatos geradores, não se mostram suficientes para desconstituir o crédito tributário. 7. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 1000959-98.2024.4.01.3604 – PJe, rel. juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), 7ª Turma, unânime, em sessão virtual de 15/06 a 19/06/2026.) Dessa forma, restando evidenciado que a informação concernente à reserva legal foi produzida de maneira extemporânea em relação ao fato gerador do tributo, inexistente erro de fato apto a desconstituir a higidez do lançamento originado da própria declaração apresentada pelo sujeito passivo. Subsiste, portanto, incólume a presunção de legitimidade, certeza e liquidez do crédito tributário indicado na guia de arrecadação de ID 2250818810, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe incumbia por força do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que conduz à improcedência dos pedidos formulados na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de restituição de custas formulado na petição de ID 2254846244, cabendo à parte interessada formular o respectivo pleito pela via administrativa cabível perante o órgão competente da Justiça Federal da 1ª Região. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01). Intimem-se as partes. Em havendo interposição de recurso, a Secretaria deve proceder à intimação para contrarrazões, no prazo legal, sendo que, depois do transcurso desse prazo, devem os autos subir à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. Transitada em julgado e não sendo modificada a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Rondonópolis-MT, data da assinatura eletrônica. (Assinatura Digital) Juiz(iza) Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.